



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71398 - RJ (2023/0163661-o)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **MARLON NUNES MENDES - SCo19199B**
 SABRINA FARACO BATISTA - SCo27739
 PRISCILA THAYSE DA SILVA - SCo34314
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CYRO GRYNBERG -**
LITIS. PAS : **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**
OUTRO NOME : **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA -**
 SCo11688
 FLAVIA HELENE DA SILVA GUALDA - SCo11838

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda ajuizou mandado de segurança contra ato atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consistente na sua inabilitação em pregão eletrônico que teve por objeto "a prestação de serviços de condução de veículos disponibilizados pelo PJERJ, para atendimento das rotinas de expediente, transportes de passageiros e/ou cargas, em atenção às demandas dos diversos órgãos desta Corte".

2. Alega a recorrente, essencialmente, que o item 5.8.1 do instrumento convocatório prevê a adoção de pisos salariais regionalizados da profissão de motorista para fins de elaboração da proposta. No mais, sustenta que a adoção do maior piso salarial do Estado do Rio de Janeiro não atende ao interesse público e implica indevido aumento dos custos para a administração.

3. Ocorre que não se extrai da redação do referido item 5.8.1 que a elaboração da proposta deve ser feita com base nos pisos salariais de cada região do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, a própria impetrante impugnou a referida cláusula e teve ciência, em mais de uma oportunidade, de que a proposta deve ser elaborada com base no maior piso salarial no Estado. Ainda consta das informações que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro rejeitou as alegações da impetrante de indevido prejuízo ao erário (na realidade, o valor adotado no presente certame se mostra inferior ao do anterior).

4. Como não foi evidenciada nenhuma violação a direito líquido e certo, o acórdão recorrido merece ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos

termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.398 - RJ (2023/0163661-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **MARLON NUNES MENDES - SC019199B**
 SABRINA FARACO BATISTA - SC027739
 PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC034314
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CYRO GRYNBERG -**
LITIS. PAS : **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**
OUTRO NOME : **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE**
 OLIVEIRA - SC011688
 FLAVIA HEISE DA SILVA GUALDA - SC011838

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Liderança Limpeza e Conservação Ltda contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Mandado de segurança. Licitação. Serviços de condução de veículos. Inabilitação. Julgamento objetivo. Vinculação estrita ao edital. Regra editalícia clara e transparente. Observância dos princípios da publicidade e cooperação. Adequação ao princípio da eficiência. Exigência razoável.

1. Excluída do certame licitatório para prestação de serviços de condução de veículos institucionais a este Tribunal de Justiça, a licitante impugna dois atos: a sua própria inabilitação, de forma mais imediata; remotamente, o próprio teor do edital no tocante à exigência salarial mínima para os profissionais terceirizados.

2. Uma vez que a natureza do serviço exige dos motoristas o constante deslocamento entre bases territoriais nas quais vigentes pisos salariais diversos, e sendo ainda recorrente o revezamento de profissionais a título permanente ou temporário (escala de férias, cobertura de licenças etc.), não se afigura irrazoável a exigência editalícia de se considerar, independente do local de atuação principal do profissional, o maior piso salarial dentre os previstos nas convenções coletivas de trabalho vigentes no território fluminense.

3. Bem ao revés de malferir o princípio da eficiência e a busca pela maior vantagem à Administração, tal critério suaviza as perdas salariais nas quais incorreram os motoristas terceirizados, antes remunerados - aliás, pela própria impetrante - com base na média de mercado. Garantir isonomia entre os profissionais que exercem idêntica função e minorar os descontentamentos inerentes à perda salarial, são prudentes iniciativas que concorrem para a melhor prestação do serviço.

4. Entendimento corroborado por julgamento do Tribunal de Contas do Estado sobre o mesmo caso.

5. Impetrante que foi devida e inequivocamente informada do alcance e teor dessa exigência editalícia, antes, durante e depois da elaboração de sua proposta, não havendo falar em ambiguidade ou falta de transparência.

6. Denegação da segurança.

No recurso ordinário, a recorrente traz os seguintes argumentos: (i) obedeceu efetivamente o que estava previsto no item 5.8.1 do Termo de Referência e não cotou nenhum salário inferior aos respectivos pisos de cada convenção coletiva das diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro; (ii) o Departamento de Contratos e Atos Negociais fundamenta que o item 5.9.1 do Termo de Referência, é indene de dúvidas quando descreve que para a composição dos custos de trabalho, no que tange à matriz referencial salarial, abono pecuniário e insumos correspondentes ao auxílio alimentação, plano odontológico e seguro de vida, foram considerados os maiores valores unitários previstos dentre as diversas Convenções Coletivas de Trabalho homologadas no Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; (iii) enquanto que o item 5.8.1 informa que os valores unitários fixados na matriz referencial não poderão ser inferiores ao previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o item 5.9.1 informa que para a composição de custos, o valor dos salários e benefícios foi considerado o maior entre as diversas convenções coletivas de trabalho; (iv) há um nítido confronto de informações entre o item 5.8.1 do edital e o item 5.9.1, sendo que o primeiro determina o pagamento de salários em valor não inferior ao previsto na convenção coletiva, enquanto que o segundo determina que a composição de custos utilizou o pagamento de salário pelo valor máximo previsto nas diversas convenções coletivas; (v) se o motorista foi contratado para trabalhar na capital do Estado do Rio de Janeiro deve receber pela convenção coletiva dos motoristas da capital do Estado do Rio de Janeiro e não pela convenção coletiva de São João de Meriti; (vi) a inabilitação da ora recorrente não só violou direito e líquido e certo da mesma, como também violou o *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93 e entendimento recente do TCU; e (vii) os servidores responsáveis pela elaboração do edital e do termo de referência, além de não se utilizarem da melhor técnica para clareza e objetividade dos itens 5.8.1 e 5.9.1, determinaram o pagamento de salários e benefícios em valores superiores aos previstos nas Convenções Coletivas da Categoria, o que implica em aumento de custos para a Administração.

Ao final, pede seja reformada a decisão recorrida e concedida a segurança, a fim de declarar a ilegalidade do ato coator que inabilitou a recorrente, confirmando-se a contratação e execução dos serviços pela recorrente; alternatively, não sendo esta a decisão final, que seja entendido todo o processo de licitação nulo, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pela realização de novo processo licitatório com o valor dos salários dos motoristas

Superior Tribunal de Justiça

limitado ao valor previsto nas respectivas convenções coletivas de cada base territorial.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.398 - RJ (2023/0163661-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda ajuizou mandado de segurança contra ato atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consistente na sua inabilitação em pregão eletrônico que teve por objeto "a prestação de serviços de condução de veículos disponibilizados pelo PJERJ, para atendimento das rotinas de expediente, transportes de passageiros e/ou cargas, em atenção às demandas dos diversos órgãos desta Corte".

2. Alega a recorrente, essencialmente, que o item 5.8.1 do instrumento convocatório prevê a adoção de pisos salariais regionalizados da profissão de motorista para fins de elaboração da proposta. No mais, sustenta que a adoção do maior piso salarial do Estado do Rio de Janeiro não atende ao interesse público e implica indevido aumento dos custos para a administração.

3. Ocorre que não se extrai da redação do referido item 5.8.1 que a elaboração da proposta deve ser feita com base nos pisos salariais de cada região do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, a própria impetrante impugnou a referida cláusula e teve ciência, em mais de uma oportunidade, de que a proposta deve ser elaborada com base no maior piso salarial no Estado. Ainda consta das informações que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro rejeitou as alegações da impetrante de indevido prejuízo ao erário (na realidade, o valor adotado no presente certame se mostra inferior ao do anterior).

4. Como não foi evidenciada nenhuma violação a direito líquido e certo, o acórdão recorrido merece ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Preambularmente, cumpre recapitular o que está em discussão nos presentes autos.

Na origem, segundo consta do relatório do acórdão recorrido, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda ajuizou mandado de segurança contra ato atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consistente na

sua inabilitação em pregão eletrônico que teve por objeto "a prestação de serviços de condução de veículos disponibilizados pelo PJERJ, para atendimento das rotinas de expediente, transportes de passageiros e/ou cargas, em atenção às demandas dos diversos órgãos desta Corte".

No mesmo ato, foi homologado o certame e adjudicado o contrato à empresa "Plansul Planejamento e Consultoria Eireli".

Conforme relatado, a impetrante defende que sua inabilitação teria sido feita de maneira ilegal, pois teria cumprido estritamente a cláusula 5.8.1 do instrumento convocatório, assim redigida:

5.8.1 Os valores unitários fixados na matriz referencial salarial não poderão ser inferiores ao previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, lei ou sentença normativa (decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do TST) ou, ainda, se for o caso, ao fixado pela Administração, com base em ampla pesquisa de mercado (reprodução constante do acórdão recorrido, fl. 500-e)

Segundo a impetrante, o correto seria considerar o valor mínimo de cada convenção coletiva das diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro, e não o valor mais alto de uma dessas convenções para toda a unidade federativa.

Ainda segundo a impetrante, a interpretação adotada pela administração acerca do item 5.8.1 conflitaria com o disposto no item 5.9.1 do mesmo instrumento convocatório, assim redigido:

5.9.1. Para a composição dos custos dos postos de trabalho previstos no ANEXO G, no que tange à matriz referencial salarial, abono pecuniário e insumos correspondentes ao auxílio alimentação, plano odontológico e seguro de vida, foram considerados os maiores valores unitários previstos dentre as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) homologadas no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Tal metodologia deverá ser mantida ao longo de toda a execução contratual, não obstante estarem os referidos postos de trabalho distribuídos por diversas localidades do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a natureza dos serviços em questão implica em constantes deslocamentos dos profissionais envolvidos (teor reproduzido às fls. 500/501-e do acórdão recorrido).

Ocorre que não se sustentam as alegações da recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, não se extrai da redação do item 5.8.1 que a elaboração da proposta deve levar em conta pisos salariais regionalizados.

Se não se extrai ideia diversa, não há falar em incompatibilidade dessa cláusula com o item 5.9.1.

E não é só.

No curso do certame, a impetrante impugnou o item 5.9.1, insurgência não acolhida pelo órgão licitante (TJ/RJ), ocasião em que esclarecido que deveria ser aplicado o maior piso salarial em todo o Estado na elaboração da proposta.

Ainda, o pregoeiro, ao convocar a impetrante para apresentar a documentação, evidenciou que deveria ser considerado o piso salarial da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Nova Iguaçu, com abrangência territorial em São João do Meriti, com data base em 2 de abril (com explícita referência ao registro dessa convenção no Ministério do Trabalho e Emprego).

Ora, consta das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora que "foi oportunizada à licitante a readequação das planilhas de custos apresentadas, porém a mesma não o fez, motivo pelo qual foi desclassificada do certame" (fl. 256-e).

Por sua relevância, transcrevo as seguintes informações prestadas pela autoridade impetrada:

(...)

Da leitura dos citados subitens, é fácil concluir que não há qualquer contradição entre eles, sendo o instrumento convocatório totalmente claro no sentido de que foi adotado quanto à matriz salarial, abono e insumos, o maior valor previsto dentre as Convenções Coletivas dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro. para todos os condutores a serem contratados.

A impetrante alega. ainda, que formulou consulta à Administração sobre a questão, porém a resposta não fora clara, se limitando a transcrever o subitem sobre o qual pairava a dúvida.

Tal afirmação, contudo, não corresponde à realidade. A impetrante omitiu informação bastante importante: a de que também apresentou impugnação ao Edital, atacando dentre outras exigências, justamente a da adoção do maior piso salarial do Estado para todos os motoristas, sendo certo

que a impugnação foi devidamente analisada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, que decidiu, ao final, pela rejeição da mesma, tendo sido dada publicidade da referida decisão a todos os licitantes (Anexo 8).

Ademais, vale destacar que, ao convocar a ora impetrante para apresentação da documentação e planilhas de custos, o Pregoeiro, por mera liberalidade, e em prestígio ao princípio da transparência, alertou à mesma sobre a adoção de matriz salarial única.

Veja-se o exato teor da convocação do Pregoeiro à empresa Liderança, que se encontra registrado no sistema ComprasNet (Anexo 3):

- Solicito que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA envie toda documentação, conforme edital. Lembro a licitante que a Matriz Referencial de remunerações não podem ser diferentes do que estão previstos em edital. Para a Matriz Referencial do Preço foi considerado o piso salarial da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Nova Iguaçu com abrangência territorial em São João de Menti.

com data base em 02 de Abril com Registro no MTE RJ 001283/2018. cl áusula terceira, vista às fls. 40/43:' Contudo, ainda assim a licitante apresentou matrizes salariais diversas, de acordo com a base territorial, desatendendo ao Edital. O DECAN. obviamente, não aprovou suas planilhas, e lhe foi oportunizada a readequação das mesmas, porém a impetrante não quis fazê-lo.

Diante de tudo isso, fica fácil concluir que a impetrante não possuía dúvidas

quanto às regras editalícias, não havendo que se falar em contradição em e os subitens do Termo de Referência. mas. sim. que a mesma desejava. de toda forma, apres matrizes salariais diversas para os postos de trabalho que compunham o objeto da licitação (fls. 257/258-e).

O que se verifica, portanto, é que a recorrente teve oportunidade de readequar sua proposta nos termos do edital, mas não o fez por sua própria conta e risco, escorando-se numa interpretação envolve pisos salariais regionalizados que não se mostra inequívoca.

Por outro lado, acerca da tese de que o entendimento adotado pela administração contraria entendimento do Tribunal de Contas da União, além de impor aumento de despesas ao Estado, consta das informações da autoridade coatora o seguinte:

(...)

Diante deste panorama. a Administração motivou-se em optar pela modelagem contratual que utilizou uma única matriz salarial para todos os postos de trabalho de motorista, com base no maior valor previsto dentre as Convenções Coletivas de Trabalho homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, garantindo, assim, a isonomia de tratamento dos profissionais envolvidos, com a aplicação da norma mais benéfica, e evitando, desta forma, um possível desequilíbrio

econômico-financeiro do contrato, em razão de admissões e demissões de profissionais que seriam necessárias no caso da adoção de salários diferenciados, quando da atuação dos motoristas em base territorial distinta da que iniciou no momento de sua admissão.

Neste prisma, foram consideradas as diversas peculiaridades que envolvem a prestação dos serviços para adoção da matriz salarial única, a saber: (a) postos de trabalho em diversas localidades do Estado do Rio de Janeiro; (b) constantes deslocamentos dos motoristas em razão dos revezamentos; (c) revezamento dos profissionais para cobrir eventuais faltas, licenças ou férias; (d) norma mais benéfica para o trabalhador; (e) evitar o descontentamento de profissionais do mesmo contrato recebendo diferentes salários e benefícios; e (j) dar maior transparência ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por todas estas razões, a Administração entendeu que a adoção desta modelagem contratual se mostrou a mais vantajosa, configurando-se a medida mais econômica para o erário, atendendo, assim, aos princípios da economicidade e eficiência.

É cediço que, sempre que a Administração Pública vai contratar, deve fazer uso de todas as ferramentas para que o gasto do dinheiro público seja feito com responsabilidade, para que não haja desperdício, e para que o interesse da coletividade seja alcançado.

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, rendimento e economicidade para a Administração.

A economicidade é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. Consiste na obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Não se pode olvidar que o dinheiro público pertence a todos, e por esta razão o administrador público tem a obrigação de zelar pela sua racionalidade.

É importante consignar que a impetrante apresentou representação contra o Edital da licitação em comento perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, porém este entendeu que o instrumento convocatório não possui qualquer irregularidade, e que a adoção da matriz salarial única para todos os motoristas se mostra a mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual a citada representação foi julgada improcedente, tendo sido arquivada (Anexo 10).

Cumprе salientar, por oportuno, que o contrato anteriormente em vigor, que fora celebrado com a empresa Liderança, ora impetrante, possuía modelagem diferente desta, uma vez que, naquele contrato, adotou-se a regra da média apurada em pesquisa de mercado, sendo de R\$ 2.547,40 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) o valor salarial percebido pelos motoristas.

Contudo, diante da grave crise financeira que vem passando o Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal optou por redimensionar e realinhar os valores, adotando como parâmetro no instrumento convocatório em comento o piso salarial da categoria envolvida, porém o maior dentre eles no âmbito estadual.

Superior Tribunal de Justiça

o que comprova a vantajosidade econômica (fls. 259/261-e).

Como se vê, as peculiaridades do objeto do contrato impõe a adoção do maior piso salarial do Estado, mormente pelo fato de que os serviços são prestados em diversas regiões do Rio de Janeiro, com previsão de deslocamento de motoristas de uma região para outra, ademais da prática de escala de revezamento.

Nessas circunstâncias, a adoção de mais de um piso salarial comprometeria a isonomia em relação ao motorista lotado em região com piso salarial menor em relação às demais, o que poderia comprometer a boa execução do contrato.

Conforme bem observado no acórdão recorrido, garantir isonomia entre os profissionais que exercem idêntica função e minorar os descontentamentos inerentes à perda salarial são prudentes iniciativas que concorrem para a melhor prestação do serviço.

Ademais, o metodologia empregada foi aprovada pelo Tribunal de Contas da União e, ainda, o maior piso salarial adotado se mostrou inferior ao adotado em contratos anteriores (o que revela, na verdade, redução das despesas a serem suportadas pelo Erário).

Nesses termos, em que não está evidenciada nenhuma violação a direito líquido e certo, o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios termos.

Anto o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0163661-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 71.398 / RJ

Números Origem: 00220496920198190000 201900400823 220496920198190000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199B
SABRINA FARACO BATISTA - SC027739
PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC034314
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CYRO GRYNBERG -
LITIS. PAS : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
OUTRO NOME : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA -
SC011688
FLAVIA HELENE DA SILVA GUALDA - SC011838

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações - Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542225154=4<158438@ 2023/0163661-0 - RMS 71398